



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LI EDIÇÃO EXTRA Nº 28-B

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2022

SUMÁRIO

	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Executivo.....	1	8	
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	7		

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.089, DE 1º DE ABRIL DE 2022
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, na forma do Anexo Único desta Lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2022
133º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA
Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46 DA LDO PARA 2022, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2022 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO					ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)			
					2022	2023	2024	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES								
2.21.3 - Serviço de Limpeza Urbana - SLU		171		70	6.970.535	8.672.760	8.677.151	
2.21.1 - Nomeação em Concurso Público			Analista de Gestão de Resíduos Sólidos	70	Edital nº 01/2019 - DODF nº 09, de 14/01/2019	5.271.885	6.634.380	6.638.771
2.21.3 - Cargos Comissionados	Criação de Cargos Comissionados	171			Conforme informações constantes no Processo SEI nº 00094-00002730/2021-40	1.698.650	2.038.380	2.038.380
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO								
2.3 - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDUC		3.000		3.337		10.668.500	13.946.583	13.946.583
2.3.4 - Funções Gratificadas Escolares			Tabela Funções Gratificadas	3.337	Conforme informações constantes no Processo SEI nº 00080-00048029/2022-06	1.668.500	1.946.583	1.946.583
2.3.5 - Gratificação de Atividade de Coordenação Pedagógica	Instituição da Gratificação de Atividade de Coordenação Pedagógica	3.000			Conforme informações constantes no Processo SEI nº 00080-00048029/2022-06	9.000.000	12.000.000	12.000.000
2.13 - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM				102		2.521.989	3.254.180	3.310.965
2.13.1 - Projeto em Elaboração (Projeto S/N)			Analista de Atividades do Meio Ambiente	51	Conforme informações constantes no Processo SEI nº 00040-00021025/2021-31	1.654.158	2.134.398	2.171.643
2.13.2 - Projeto em Elaboração (Projeto S/N)			Técnico de Atividades do Meio Ambiente	51	Conforme informações constantes no Processo SEI nº 00040-00021025/2021-31	867.831	1.119.782	1.139.322

LEI Nº 7.090, DE 1º DE ABRIL DE 2022
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências, e cria a Gratificação de Atividade Pedagógica – Gacop.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Anexo I da Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.
Art. 2º Fica criada a Gratificação de Atividade de Coordenação Pedagógica – Gacop, no valor de R\$ 300,00.

§ 1º A Gratificação criada na forma do caput é devida, exclusivamente, aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica da carreira Magistério Público do Distrito Federal, em exercício em unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas, que exerçam a função de Coordenador Pedagógico.

§ 2º O quantitativo de Coordenadores Pedagógicos Locais é estabelecido por portaria editada pelo titular da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º A Gratificação especificada no art. 2º é limitada a 3.000 cotas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2022
133º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO
TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESCOLARES – FGE

Descrição	Símbolo	Valor (R\$)
Diretor	FGE-06	2.446,49
Vice-Diretor	FGE-05	1.902,58
Diretor de Jardim de Infância, Centro de Educação Infantil ou Escola Classe	FGE-04	1.639,90
Vice-Diretor de Jardim de Infância, Centro de Educação Infantil ou Escola Classe	FGE-03	1.354,36
Chefe de Secretaria ou Supervisor Diurno	FGE-02	1.153,29
Supervisor Noturno	FGE-01	723,50

LEI Nº 7.091, DE 1º DE ABRIL DE 2022

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 5.188, de 25 de setembro de 2013, que reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM e dá outras providências, reestrutura a remuneração da carreira Atividades do Meio Ambiente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A carreira Atividades do Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, criada pela Lei nº 4.302, de 27 de janeiro de 2009, e reestruturada pela Lei nº 5.188, de 25 de setembro de 2013, é composta dos cargos efetivos de Analista de Atividades do Meio Ambiente e Técnico de Atividades do Meio Ambiente, de níveis superior e médio, respectivamente, e organizada em classes e padrões, com os quantitativos constantes do Anexo I da Lei nº 4.302, de 2009.

Parágrafo único. As especialidades e os cargos da carreira de que trata este artigo ficam definidas conforme o Anexo I da Lei nº 4.302, de 2009, respeitada a área de atuação em que se deu a investidura dos atuais integrantes, antecedendo o edital do concurso.

Art. 2º A remuneração dos cargos de Analista de Atividades do Meio Ambiente e Técnico de Atividades do Meio Ambiente de que trata esta Lei é composta de vencimento básico mais a gratificação criada pelo art. 3º da Lei nº 5.188, de 2013, nos percentuais descritos no § 2º daquele artigo.

Art. 3º Os Anexos II e III da Lei nº 5.188, de 2013, passam a vigorar com os dados constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º O art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 5.188, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: II – para o cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente: diploma de graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2022

133º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

ANEXO I**Tabela de Vencimentos**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015	01/04/2022
ANALISTA DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	ESPECIAL	V	8.476,70	9.074,82	10.194,22	12.040,73
		IV	8.343,20	8.953,94	10.068,36	11.915,62
		III	8.211,82	8.834,67	9.944,06	11.791,80
		II	8.082,50	8.717,00	9.821,29	11.669,28
		I	7.955,21	8.600,88	9.700,04	11.548,02
	PRIMEIRA	V	7.716,02	8.374,76	9.463,46	11.321,59
		IV	7.594,50	8.263,21	9.346,62	11.203,95
		III	7.474,90	8.153,14	9.231,23	11.087,53
		II	7.357,19	8.044,54	9.117,27	10.972,32
		I	7.241,33	7.937,39	9.004,71	10.858,31
	SEGUNDA	V	7.023,60	7.728,71	8.785,08	10.645,40
		IV	6.912,99	7.625,76	8.676,62	10.534,78
		III	6.804,12	7.524,19	8.569,51	10.425,32
		II	6.696,97	7.423,96	8.463,71	10.316,99
		I	6.591,51	7.325,08	8.359,22	10.209,79
	TERCEIRA	V	6.393,31	7.132,50	8.155,34	10.009,59
		IV	6.292,63	7.037,49	8.054,65	9.905,59
		III	6.193,54	6.943,75	7.955,21	9.802,66
		II	6.096,00	6.851,26	7.857,00	9.700,80
		I	6.000,00	6.760,00	7.760,00	9.600,00

ANEXO II**Tabela de Vencimentos**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015	01/04/2022
TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	ESPECIAL	V	5.184,11	5.821,92	6.489,62	7.500,37
		IV	5.132,78	5.752,88	6.409,50	7.422,44
		III	5.081,96	5.684,67	6.330,37	7.345,31
		II	5.031,65	5.617,26	6.252,22	7.268,99
		I	4.981,83	5.550,65	6.175,03	7.193,45
	PRIMEIRA	V	4.881,75	5.420,56	6.024,42	7.052,41
		IV	4.833,42	5.356,28	5.950,04	6.979,13
		III	4.785,56	5.292,77	5.876,58	6.906,61
		II	4.738,18	5.230,01	5.804,03	6.834,84
		I	4.691,27	5.167,99	5.732,38	6.763,82
	SEGUNDA	V	4.597,03	5.046,87	5.592,57	6.631,20
		IV	4.551,51	4.987,03	5.523,52	6.562,29
		III	4.506,45	4.927,89	5.455,33	6.494,10
		II	4.461,83	4.869,46	5.387,98	6.426,62
		I	4.417,66	4.811,72	5.321,46	6.359,85
	TERCEIRA	V	4.328,91	4.698,94	5.191,67	6.235,14
		IV	4.286,05	4.643,22	5.127,58	6.170,35
		III	4.243,62	4.588,17	5.064,27	6.106,24
		II	4.201,60	4.533,76	5.001,75	6.042,79
		I	4.160,00	4.480,00	4.940,00	5.980,00

LEI Nº 7.092, DE 1º DE ABRIL DE 2022

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2022

133º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46 DA LDO PARA 2022, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2022 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO				ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)			
	2022	2023	2024	2022	2023	2024	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES							
1.2 - Tribunal de Contas do Distrito Federal		53		32	7.626.455	13.014.327	14.315.761
1.2.1 - Nomeação em Concurso Público			Nível Superior - Auditor de Controle Externo e/ou Analista de Administração Pública	30	3.870.241	7.291.758	8.020.934
1.2.2 - Nomeação em Concurso Público			Nível Superior - Auditor	1	255.700	481.754	529.930
1.2.3 - Nomeação em Concurso Público			Nível Superior - Procurador	1	255.700	481.754	529.930
1.2.4 - Cargos Comissionados	TC-CC-5	1			133.766	196.191	215.810
1.2.6 - Cargos Comissionados	TC-FC-3	7			275.889	404.637	445.101
1.2.7 - Cargos Comissionados	TC-FC-2	15			430.965	632.082	695.290
1.2.8 - Cargos Comissionados	CNE-1	3			557.937	818.308	900.139
1.2.9 - Cargos Comissionados	TC-CC-3	5			487.578	715.114	786.625
1.2.10 - Cargos Comissionados	TC-CC-2	5			438.820	643.603	707.963
1.2.11 - Cargos Comissionados	TC-CC-1	4			284.356	417.055	458.761
1.2.12 - Cargos Comissionados	TC-FC-4	13			635.503	932.071	1.025.278
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO							
1.2 - Tribunal de Contas do Distrito Federal		8		695	21.852.273	33.194.376	33.568.021
1.2.1 - Reposição de Perdas Inflacionárias				695	21.462.433	32.622.609	32.939.079
1.2.2 - Gratificação - 20% Subsídio de Conselheiro	TC-Pres-20	1			69.151	101.422	111.564
1.2.3 - Gratificação - 12,5% Subsídio de Conselheiro	TC-Cons-12,50	4			172.878	253.555	278.910
1.2.4 - Gratificação - 20% Subsídio de Procurador	TC-ProcGer-20	1			65.694	96.351	105.986
1.2.5 - Gratificação - 12,5% Subsídio de Procurador	TC-Proc-12,50	2			82.117	120.439	132.482

LEI Nº 7.093, DE 1º DE ABRIL DE 2022

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes gratificações em razão do exercício de mandato e do acúmulo de funções administrativas, de fiscalização ou de controle externo, calculadas sobre o subsídio mensal do cargo de Conselheiro:

I – 20%, pelo exercício de mandato de Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II – 12,5%, pelo exercício da função de Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro-Corregedor, Conselheiro-Ouvidor e Conselheiro-Regente da Escola de Contas Públicas.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo têm caráter temporário e não se incorporam ao subsídio do cargo nem aos proventos de aposentadoria para nenhum efeito legal.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes gratificações em razão do exercício de mandato e do acúmulo de funções administrativas, calculadas sobre o subsídio mensal do cargo de Procurador:

I – 20%, pelo exercício de mandato de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II – 12,5%, pelo exercício da função de Procurador-Corregedor e de Procurador-Ouvidor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo têm caráter temporário e não se incorporam ao subsídio do cargo nem aos proventos de aposentadoria para nenhum efeito legal.

Art. 3º A soma das gratificações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei com o subsídio mensal do Conselheiro ou do Procurador não pode exceder o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam criados os cargos de natureza especial, os cargos em comissão e as funções de confiança previstos no Anexo Único desta Lei, cabendo ao Tribunal de Contas dispor, por ato próprio, sobre a distribuição deles na sua estrutura administrativa, assim como sobre o remanejamento ou a transformação deles, quando necessário, sem que resulte em acréscimo de qualquer despesa nova.

Art. 5º Ficam revogados o art. 4º da Lei nº 794, de 11 de novembro de 1994, e as demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2022
133º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO (art. 4º)

Natureza do Cargo ou Função	Símbolo	Valor (R\$)	Quantidade	Total (R\$)
Cargo de Natureza Especial	CNE-1	19.074,78	3	57.224,34
Cargo em Comissão de Assessoramento ou Direção	TC-CC-5	13.719,63	1	13.719,63
Cargo em Comissão de Assessoramento ou Direção	TC-CC-3	10.001,59	5	50.007,95
Cargo em Comissão de Assessoramento ou Direção	TC-CC-2	9.001,44	5	45.007,20
Cargo em Comissão de Assessoramento ou Direção	TC-CC-1	7.291,18	4	29.164,72
Função de Confiança de Supervisão	FC-04	5.013,83	13	65.179,79
Função de Confiança de Assistência	FC-03	4.042,33	7	28.296,31
Função de Confiança de Assistência	FC-02	2.946,77	15	44.201,55
	Total:		53	332.801,49

LEI Nº 7.094, DE 1º DE ABRIL DE 2022
(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre a recomposição parcial dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências?.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os vencimentos básicos estabelecidos na Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 5.662, de 1º de julho de 2016, e pela Lei nº 6.388, de 24 de setembro de 2019, para os cargos efetivos, os cargos de natureza especial, os cargos em comissão e as funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal reajustados em 10%, a partir de 1º de abril de 2022.

Art. 2º As tabelas de remuneração decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º são as constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 4º A eficácia do disposto no art. 1º desta Lei deve observar o previsto no art. 169 da Constituição Federal e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 5º Correm por conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 2022
133ª da República e 62ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO
TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Vigência: 1º de abril de 2022 (em reais)

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO e ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA				
Classe	Padrão	Vencimento	GACE	Remuneração
A	I	R\$ 17.806,49	R\$ 534,19	R\$ 18.340,69
	II	R\$ 18.162,62	R\$ 544,88	R\$ 18.707,50
	III	R\$ 18.525,87	R\$ 555,78	R\$ 19.081,65
	IV	R\$ 18.896,39	R\$ 566,89	R\$ 19.463,29
	V	R\$ 19.274,31	R\$ 578,23	R\$ 19.852,54
	VI	R\$ 19.659,81	R\$ 589,79	R\$ 20.249,60
B	I	R\$ 20.225,30	R\$ 606,76	R\$ 20.832,05
	II	R\$ 20.730,93	R\$ 621,93	R\$ 21.352,86
	III	R\$ 21.249,19	R\$ 637,48	R\$ 21.886,67
	IV	R\$ 22.099,19	R\$ 662,98	R\$ 22.762,16
	V	R\$ 22.651,65	R\$ 679,55	R\$ 23.331,20
	VI	R\$ 23.217,95	R\$ 696,54	R\$ 23.914,49
C	I	R\$ 23.798,41	R\$ 713,95	R\$ 24.512,36
	II	R\$ 24.393,36	R\$ 731,80	R\$ 25.125,16
	III	R\$ 25.003,20	R\$ 750,10	R\$ 25.753,29
	IV	R\$ 25.628,27	R\$ 768,85	R\$ 26.397,12
	V	R\$ 26.269,00	R\$ 788,07	R\$ 27.057,07
	VI	R\$ 26.925,70	R\$ 807,77	R\$ 27.733,47
ESP	I	R\$ 28.002,74	R\$ 840,08	R\$ 28.842,83
	II	R\$ 28.702,79	R\$ 861,08	R\$ 29.563,87
	III	R\$ 29.420,37	R\$ 882,61	R\$ 30.302,98
	IV	R\$ 30.155,88	R\$ 904,68	R\$ 31.060,56
	V	R\$ 30.909,76	R\$ 927,29	R\$ 31.837,05
	VI	R\$ 31.682,51	R\$ 950,48	R\$ 32.632,99

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO e TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA				
Classe	Padrão	Vencimento	GACE	Remuneração
A	21	R\$ 10.444,07	R\$ 313,32	R\$ 10.757,39
	22	R\$ 10.705,16	R\$ 321,15	R\$ 11.026,32
	23	R\$ 10.972,80	R\$ 329,18	R\$ 11.301,98
	24	R\$ 11.247,13	R\$ 337,41	R\$ 11.584,54
	25	R\$ 11.528,33	R\$ 345,85	R\$ 11.874,18
	26	R\$ 11.816,56	R\$ 354,50	R\$ 12.171,06
B	27	R\$ 12.111,96	R\$ 363,36	R\$ 12.475,32
	28	R\$ 12.596,39	R\$ 377,89	R\$ 12.974,28
	29	R\$ 12.911,28	R\$ 387,34	R\$ 13.298,62
	30	R\$ 13.234,09	R\$ 397,02	R\$ 13.631,11
	31	R\$ 13.564,95	R\$ 406,95	R\$ 13.971,90
	32	R\$ 13.904,06	R\$ 417,12	R\$ 14.321,18
C	33	R\$ 14.251,65	R\$ 427,55	R\$ 14.679,20
	34	R\$ 14.821,76	R\$ 444,65	R\$ 15.266,42
	35	R\$ 15.192,29	R\$ 455,77	R\$ 15.648,06
	36	R\$ 15.572,10	R\$ 467,16	R\$ 16.039,27
	37	R\$ 15.961,41	R\$ 478,84	R\$ 16.440,26
	38	R\$ 16.360,42	R\$ 490,81	R\$ 16.851,23
ESP	39	R\$ 16.769,46	R\$ 503,08	R\$ 17.272,54
	40	R\$ 17.188,68	R\$ 515,66	R\$ 17.704,34
	41	R\$ 17.618,39	R\$ 528,55	R\$ 18.146,95
	42	R\$ 18.058,84	R\$ 541,77	R\$ 18.600,61
	43	R\$ 18.781,20	R\$ 563,44	R\$ 19.344,63
	44	R\$ 19.250,73	R\$ 577,52	R\$ 19.828,25

Auxiliar de Administração Pública (Em extinção)				
Classe	Padrão	Vencimento	GACE	Remuneração
A	8	R\$ 7.359,36	R\$ 220,78	R\$ 7.580,14
	9	R\$ 7.543,39	R\$ 226,30	R\$ 7.769,69
	10	R\$ 7.731,95	R\$ 231,96	R\$ 7.963,91
	11	R\$ 7.925,26	R\$ 237,76	R\$ 8.163,02
	12	R\$ 8.123,36	R\$ 243,70	R\$ 8.367,06
	13	R\$ 8.448,28	R\$ 253,45	R\$ 8.701,73
B	14	R\$ 8.659,52	R\$ 259,79	R\$ 8.919,31
	15	R\$ 8.876,01	R\$ 266,28	R\$ 9.142,29
	16	R\$ 9.097,92	R\$ 272,94	R\$ 9.370,86
	17	R\$ 9.325,37	R\$ 279,76	R\$ 9.605,13
	18	R\$ 9.558,50	R\$ 286,75	R\$ 9.845,25
	19	R\$ 9.940,83	R\$ 298,22	R\$ 10.239,06
Especial	20	R\$ 10.189,35	R\$ 305,68	R\$ 10.495,03
	21	R\$ 10.444,07	R\$ 313,32	R\$ 10.757,39
	22	R\$ 10.705,16	R\$ 321,15	R\$ 11.026,32
	23	R\$ 10.972,80	R\$ 329,18	R\$ 11.301,98
	24	R\$ 11.247,13	R\$ 337,41	R\$ 11.584,54
	25	R\$ 11.528,33	R\$ 345,85	R\$ 11.874,18

Cargos de Natureza Especial, Cargos em Comissão.		
NÍVEL	Vencimento Básico	Representação Mensal
CNE 2	R\$ 6.278,89	R\$ 17.054,01
CNE 1	R\$ 5.646,34	R\$ 15.335,92
CC-6	R\$ 5.049,16	R\$ 13.582,44
CC-5	R\$ 3.958,53	R\$ 11.133,07
CC-4	R\$ 3.570,83	R\$ 10.011,63
CC-3	R\$ 2.698,73	R\$ 8.303,02
CC-2	R\$ 2.434,80	R\$ 7.466,79
CC-1	R\$ 1.935,31	R\$ 6.084,99
Funções de Confiança		
FC-4		R\$ 5.515,21
FC-3		R\$ 4.446,56
FC-2		R\$ 3.241,45
FC-1		R\$ 2.148,25
GG-AR		R\$ 5.534,43
GG-AN		R\$ 4.382,86
GG-AU		R\$ 3.879,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003, DE 1º DE ABRIL DE 2022

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 2º, XI, da Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – Fundafau e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 1.000, de 10 de março de 2022.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º, XI, da Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI – pagamento de incentivos financeiros, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais, definidas em ato do secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas das carreiras Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, podendo, em relação aos ativos, ser fixadas metas individuais.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 2022
133ª da República e 62ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

**SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO
DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL**

PORTARIA Nº 21, DE 01 DE ABRIL DE 2022

Regulamenta o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDFAU e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em consonância com o inciso XI do art. 2º e art. 11 da Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021.

Art. 2º O Incentivo FUNDFAU – IFAU, verba de caráter remuneratório, devida aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, limitado a 35% do maior vencimento do cargo de auditor de Fiscal de Atividades Urbanas.

§ 1º A aferição do IFAU, conforme Anexo II, se dará a partir da definição e cumprimento referente às:

I - metas institucionais referentes ao desempenho global das unidades do Governo do Distrito Federal que detenham competências finalísticas relativas às funções de Auditoria de Atividades Urbanas, de que trata a Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001 e da carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, criada pela Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010, conforme Anexo I; e

II - metas individuais fixadas aos servidores ativos das carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas.

§ 2º Não será devido o IFAU ao servidor de que trata o art. 2º quando estiver em gozo das licenças e afastamentos não remunerados previstos na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 3º Será automaticamente extinto o direito ao IFAU:

I - em se tratando de servidor ativo, nos casos de exoneração ou demissão do cargo efetivo, posse em outro cargo inacumulável e falecimento sem dependentes;

II - em se tratando de aposentados, nas hipóteses de cassação de aposentadoria e falecimento sem dependentes;

III - em se tratando de pensionistas, na hipótese de falecimento.

Art. 3º O pagamento do IFAU será feito em parcelas mensais, considerando-se os valores apurados conforme as tabelas constantes dos Anexos III a V.

§ 1º O Conselho de Administração do FUNDFAU, com base nos valores apresentados na forma do art. 3º, enviará a informação do valor do IFAU a ser pago aos órgãos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento.

§ 2º A parcela do IFAU referente ao décimo terceiro salário será paga no mês de aniversário do membro das carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas ativo, aposentado ou pensionista.

§ 3º A parcela do IFAU referente às férias será paga juntamente com o terço de férias constitucional.

Art. 4º O desempenho das funções de Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal, para fins desta Portaria, será medido mediante a aplicação da fórmula constante do Anexo II.

Art. 5º Para efeito da atribuição do percentual de que trata o art. 2º, caput, desta Portaria, relativo ao desempenho institucional previsto no art. 2º, §1º, I, fica fixado o disposto no Anexo III.

§ 1º O cálculo do Atingimento das Metas Estabelecidas – AME obedece à fórmula contida no Anexo II, sendo o resultado apurado confrontado ao disposto na Tabela constante do Anexo III para fins de aferição da parcela de IFAU referente ao cumprimento de metas institucionais, conforme trata o art. 2º, §1º, I, desta Portaria.

§ 2º Caberá a cada unidade responsável pelo desempenho das funções de Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas a elaboração de planejamento semestral das atividades com estabelecimento de metas alinhadas às expectativas da gestão e com aprovação do superior a que houver subordinação hierárquica.

§ 3º O planejamento referido no §2º pode ser anual, desde que suas entregas sejam aferidas semestralmente, considerando o disposto no Anexo III.

§ 4º A aferição do AME será realizado por intermédio do Sistema corporativo da respectiva pasta, no que se refere ao IFAU institucional.

§ 5º A apuração do AME será realizada até o décimo dia útil do mês seguinte ao encerramento do semestre de referência e constituirá fundamento para o IFAU a ser pago no semestre imediatamente posterior ao mês em que for apurado, conforme disposto no Anexo III.

§ 6º O AME será apurado de modo individualizado, por intermédio do Sistema corporativo da respectiva pasta, com aprovação do superior a que houver subordinação hierárquica.

§ 7º Cabe às unidades responsáveis por apurar o AME informar, até o décimo segundo dia útil do mês subsequente a cada semestre de referência, o respectivo percentual de IFAU alcançado frente a aferição do cumprimento das metas institucionais, conforme constante no Anexo III ao Conselho de Administração do FUNDFAU.

§ 8º Aos ocupantes de cargos em comissão, de Natureza Especial e Política e de funções comissionadas superiores a CPE-08, bem como os servidores ativos das Carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas cedidos a outros órgãos ou licenciados para desempenho de mandato classista, será devido o percentual, a título de atingimento da meta institucional, referente à sua lotação.

§ 9º Concernente aos aposentados e pensionistas, aplica-se o disposto no §8º, sendo considerada sua última lotação.

Art. 6º O valor mensal do IFAU a ser pago ao servidor, observado o limite de que trata o art. 2º, caput, será determinado pelo Conselho de Administração do PróAtividades Urbanas e terá a seguinte composição:

I - até 80% a ser atribuído aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, referente ao atingimento das metas institucionais – IFAU Institucional;

II - até 20% referente ao atingimento das metas individuais estabelecidas para o servidor ativo em ato dos titulares das unidades orgânicas incumbidas de funções de Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – IFAU Individual.

Art. 7º Fica estabelecida a competência para a fixação de metas individuais a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 982, de 2021, para:

I - os Subsecretários ou cargos equivalentes, quanto aos servidores lotados e em exercício nas unidades administrativas a ele subordinadas;

II - os Coordenadores ou cargos equivalentes, quanto aos servidores lotados e em exercício nas unidades administrativas a eles subordinadas;

III - o Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, quanto aos servidores não contemplados nos incisos anteriores.

§ 1º Os titulares das unidades deverão informar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao semestre de referência, o resultado da última Avaliação de Atingimento de Meta Individual, de que trata o caput deste artigo, ao Conselho de Administração do FUNDFAU, que fará a conversão constante do Anexo IV para a apuração do valor do IFAU a ser pago ao servidor referente ao atingimento de suas metas individuais.

§ 2º O resultado da última Avaliação de Atingimento de Meta Individual de que trata o § 1º, deste artigo será válido para os demais semestres de referência enquanto não for informado ao Conselho de Administração do FUNDFAU outra mais recente.

§ 3º Aos ocupantes de cargos em comissão, de Natureza Especial e Política e de funções comissionadas superiores a CPE-08 cedidos a outros órgãos ou licenciados para desempenho de mandato classista, será devida a integralidade do percentual, a título de meta individual, de que trata o inciso II do art. 6º desta Portaria.

Art. 8º Para fins de apuração do percentual a ser pago aos membros das Carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas a título de IFAU, o Conselho de Administração do FUNDFAU aplicará:

I - para os servidores aposentados, pensionistas, e aos ativos que estiverem em gozo das licenças e afastamentos remunerados previstos na Lei Complementar nº 840, de 2011, os percentuais referentes ao atingimento das metas institucionais constantes do Anexo III, considerando o disposto no art. 5º, §9º;

II - para os servidores ativos, a soma do percentual referente à aferição de cumprimento das metas institucionais constante do Anexo III com aqueles referentes às metas individuais constantes do Anexo IV.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito do inciso I, que a licença ou afastamento remunerados usufruídos pelo servidor ativo, em conjunto ou separadamente, seja superior a 4 (quatro) meses, considerando o semestre de referência.

Art. 9º Os recursos financeiros do FUNDFAU serão depositados no Banco de Brasília S/A - BRB, em conta com a denominação de "Fundo de Modernização, Manutenção e Reparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – FUNDFAU", e serão movimentados pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, Órgão gestor do fundo.

§ 1º O saldo constante do FUNDFAU será destinado ao pagamento do IFAU, observado o limite de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Serão aplicados no Banco de Brasília S/A - BRB - os recursos do FUNDFAU, enquanto não empregados nas suas finalidades, e os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras deverão ser utilizados para o atendimento de seus objetivos essenciais.

Art. 10. Na gestão dos recursos do FUNDFAU, serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 11. O Conselho de Administração do FUNDFAU, ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, elaborando os seguintes documentos:

I - relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;

II - especificação de ações, programas e projetos desenvolvidos;

III - balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. No exame realizado pela autoridade competente, devem ser verificados:

I - a solvabilidade do Fundo;

II - a regularidade de suas contas;

III - o cumprimento dos fins estatutários;

IV - o desempenho dos programas;

V - a aplicação dos recursos e outros.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração do FUNDFAU.

Art. 13. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, deve ser apresentado levantamento das atividades a serem acompanhadas e mensuradas para aferição do IFAU.

Parágrafo único. No período compreendido entre a realização do disposto no caput e o fim do primeiro ciclo de apuração descrito no Anexo IV será repassado o valor integral do IFAU aos membros das Carreiras Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, obedecidas as demais disposições desta Portaria.

Art. 14. Até a publicação do Regimento Interno do FUNDFAU, criado pela Lei Complementar nº 982, de 2021, compete ao Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, a designação de no mínimo 02 (dois) servidores ativos e membros das carreiras Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas para o exercício das competências de apoio ao Conselho de Administração do Pró-Atividades Urbanas relativas à gestão e à execução do Fundo, sem prejuízo às demais funções exercidas pelos servidores designados.

Art. 15. No primeiro ano da entrada em vigor desta Portaria, as parcelas do IFAU constantes dos §§ 2º e 3º do art. 3º serão pagas em dezembro.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA

ANEXO I
TABELA DE METAS

Funções finalísticas	Descrição
Planejamento	Estabelecimento de políticas de proteção da ordem urbanística do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais observadas a legislação federal e distrital em vigor;
Arrecadação	Coordenar a implantação e administrar o lançamento e a arrecadação de preços públicos e das taxas de suas competências;
Controle	Controlar, supervisionar, coordenar e promover ações que garantam a proteção da ordem urbanística, fundiária, econômica, ambiental, sanitária, de mobilidade urbana e transporte e de resíduos sólidos e de grandes geradores, por meio de ações e práticas estratégicas de controle, auditoria e de fiscalização, em estreita observância às legislações específicas;
Auditoria	Propor, coordenar, acompanhar e orientar a auditoria, o controle e a fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;
Inspeção	Zelar pela proteção das vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar as sanções previstas em lei;
Fiscalização	Fiscalizar, supervisionar, planejar e coordenar as ações desenvolvidas pelos integrantes das carreiras Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

ANEXO II
TABELA DE CÁLCULO

Fórmulas do IFAU e do AME

IFAU = IFAU Institucional + IFAU Individual

Onde:

IFAU – Incentivo Fundafau

IFAU Institucional – Parcela de IFAU aferida a partir do Atingimento das Metas Estabelecidas - AME referenciando-se no desempenho das funções aferidas pelo Sistema corporativo da respectiva pasta, limitado a 80% do IFAU.

IFAU Individual – Parcela do IFAU aferida a partir do desempenho individual de cada servidor ativo, limitado a 20 % do IFAU.

AME = (TAE / TAP) *100

Onde:

AME –Atingimento das Metas Estabelecidas

TAE – Total de Atividades Executadas – quantitativo de atividades efetivamente executadas até o último mês do semestre de referência.

TAP – Total de Atividades Planejadas – quantitativo de atividades programadas para serem executadas até o último mês do semestre de referência”.

ANEXO III
TABELA DE ATINGIMENTO DE METAS

Atingimento das Metas Estabelecidas	IFAU Institucional
Maior ou igual a 100%	80%
Maior ou igual a 90% e menor que 95%	76%
Maior ou igual a 95% e menor que 100%	73%
Maior ou igual a 85% e menor que 90%	65%
Menor que 85%	60%

ANEXO IV
TABELA DE APURAÇÃO

Semestre de referência do ano de apuração	Mês de apuração do AME	Meses de pagamento do IFAU
Janeiro a Junho	Julho	Agosto a Janeiro
Julho a Dezembro	Janeiro	Fevereiro a Julho

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2022

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, a pedido, HUELITON SIMÕES do Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SGRH 00401405, de Gerente, da Gerência de Logística e Patrimônio, da Diretoria de Administração, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, ARLSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, Técnico em Enfermagem, matrícula 14355981, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-05, SGRH 55004258, de Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 1 de Samambaia, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, HELENICE DE CÁSSIA ALEXANDRINO DE MACEDO, Técnico em Enfermagem, matrícula 16584813, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55005331, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 1 de Samambaia, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR KLEBER ANDRE ALMEIDA, Enfermeiro, matrícula 1713574, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-01, SGRH 55005331, de Supervisor de Serviços de Atenção Primária, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 1 de Samambaia, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR HELENICE DE CÁSSIA ALEXANDRINO DE MACEDO, Técnico em Enfermagem, matrícula 16584813, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CPC-05, SGRH 55004258, de Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 1 de Samambaia, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

EXONERAR EDINILZA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, Técnico em Enfermagem, matrícula 1425811, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-05, SGRH 55004231, de Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 2 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR CRISTIANE REGINA CHAVES CAIXETA FALCÃO, Farmacêutica Bioquímica Farmácia, matrícula 16639340, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-05, SGRH 55004231, de Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 2 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IBANEIS ROCHA